

4º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 002/2019 – SUPARC

Prezados Senhores,

Em atenção aos pedidos de esclarecimentos apresentados à Comissão Especial de Licitação, referentes ao Edital de Concorrência Pública nº 002/2019 – SUPARC, cujo objeto compreende a contratação de PPP, NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, PARA CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GESTÃO DE MINIUSINAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA, COM GESTÃO E OPERAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE ENERGIA ELÉTRICA, seguem, abaixo, as perguntas e as respostas correspondentes.

PERGUNTA 01:

Houve análise prévia da distribuidora local (Equatorial) para os pontos de acesso das miniusinas, existem EVTs aprovados?

Resposta:

Quanto aos terrenos públicos, SIM. Foi realizada vistoria e verificados que já existem os pontos de conexão de acesso à rede de distribuição em média tensão, os quais foram avaliados pela distribuidora de energia elétrica local, Equatorial Piauí.

Para os terrenos privados, caberá à Concessionária escolher e, após aprovação pelo Poder Concedente, elaborar o EVT, nas condições estabelecidas no Contrato.

Conforme item 4.1 do Anexo I – Termo de Referência: *“É da responsabilidade do Concessionário o trabalho de elaboração e entrega do Plano de Implantação das miniusinas, contendo todo descritivo dos serviços a serem prestados. Caberá ao Concessionário enviar o Plano de Implantação para execução de todos os serviços ao Poder Concedente no máximo até 15 dias após a assinatura do contrato, observados os prazos constantes do cronograma”*.

O cronograma de que trata o texto acima, o qual deverá ser observado para a elaboração do plano de implantação, está estabelecido entre as páginas 7 e 8 do Anexo I – Termo de Referência. No cronograma há a previsão de *“solicitação de acesso para microgeração distribuída com potência*

igual ou inferior a 5KW” em 90 (noventa) dias, bem como a “implantação da conexão com a Concessionária Estadual de Energia” em 30 (trinta) dias após a aprovação do pedido de acesso, observada a regulamentação da Resolução Normativa nº 482/2012, publicada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Portanto, caberá à Concessionária elaborar os estudos de viabilidade técnica de acesso à rede de distribuição de energia elétrica dos terrenos privados, devendo ser observado o cronograma do Anexo I, referente à confecção e execução do Plano de Implantação da Concessionária.

PERGUNTA 02:

Quando o proponente ganhar um lote ele terá uma geração de 10 MW. Este limite individual ultrapassa os 5 MW de MINIGERAÇÃO. De acordo com o normativo deverá ser necessária a outorga da ANEEL?

Resposta:

A geração de energia solar fotovoltaica de cada miniusina, que têm potência máxima de 5 megawatts, não é de propriedade da Concessionária, mas sim do Poder Concedente. Cada miniusina terá seu próprio contrato e Poder Concedente/Secretaria contratante, e cada Secretaria será uma unidade consumidora, como apontado no item 5.1 do Anexo V - EVTEA.

PERGUNTA 03:

Não encontramos esclarecimentos sobre o local do lote que não tem cidade prevista. Como será a definição deste local?

Resposta:

Esta pergunta já foi respondida no 3º Caderno, pergunta nº 07.

Os terrenos privados serão de escolha da concessionária, conforme os critérios estabelecidos no item 4.11 do EVTEA: (i) qualidade da incidência solar; (ii) distância dos locais até o ponto de conexão com a rede de transmissão de energia onde a carga gerada será injetada; e (iii) topografia dos terrenos.

PERGUNTA 04:

Será aceito o somatório de atestado para comprovação das potências referentes à alínea “c”, item 14.4.1 do edital – qualificação técnica da LICITANTE?

c) capacidade técnico-operacional: atestado(s) de capacidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA, que comprove(m) que a LICITANTE atuou diretamente na operação de miniusinas ou usinas de energia solar fotovoltaica com capacidade de geração mínima de 2,5 Mega Watt ao mês.

Resposta:

Sim, será permitido o somatório de atestados para Consórcios, como definido no Edital, item 9.4: “A *qualificação técnica poderá ter suas exigências atendidas individualmente, por intermédio de qualquer consorciado, ou pela soma do acervo técnico dos consorciados, observadas as demais disposições do EDITAL sobre o tema*”.

PERGUNTA 05:

O ANEXO III – Diretrizes para Elaboração da Proposta no item 4.5 possui a seguinte redação:

“4.5. Deverá ser apresentado, ainda, planilhas em base anual com DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DO EXERCÍCIO, BALANÇO PATRIMONIAL e FLUXO DE CAIXA, como descrito a seguir, devendo a planilha com FLUXO DE CAIXA ser apresentada também em base mensal”.

Entendemos que como todo o Plano de Negócios será feito com base anual, o Fluxo de Caixa deverá seguir a mesma regra, não sendo necessária a base mensal. Entendimento correto?

Resposta:

O entendimento não está correto. O Fluxo de Caixa necessariamente deve apresentar os dados mensais.

PERGUNTA 06:

O item 14.4.1.c possui a seguinte redação:

c) capacidade técnico-operacional: atestado(s) de capacidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA, que comprove(m) que a LICITANTE atuou diretamente na operação de miniusinas ou usinas de energia solar fotovoltaica com capacidade de geração mínima de 2,5 Mega Watt ao mês”.

Entendemos ter havido um equívoco na redação do Edital ao se confundir os conceitos de potência e consumo. O item apontado deverá exigir uma das duas alternativas: (i) 2,5 Mega Watt (potência) ou (ii) 2,5 Mega Watt hora/mês (consumo). No entanto, neste caso, não é possível ter a redação “capacidade de geração” no item. Solicitamos esclarecimentos.

Resposta:

A redação do item 14.4.1.c será melhorada para constar em seu texto a “*capacidade instalada mínima de 2,5 MW (Mega Watt) de potência*” em substituição à “*capacidade de geração mínima de 2,5 Mega Watt ao mês*”. Assim, a nova redação fica da seguinte forma:

14.4.1

(...)

c) capacidade técnico-operacional: atestado(s) de capacidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA, que comprove(m) que a LICITANTE atuou diretamente na operação de miniusinas ou usinas de energia solar fotovoltaica com capacidade instalada mínima de 2,5 MW (Mega Watt) de potência.

PERGUNTA 07:

O item 14.4.1.c possui a seguinte redação:

14.4.1. A qualificação técnica da LICITANTE será comprovada mediante:

(...)

c) capacidade técnico-operacional: atestado(s) de capacidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA, que comprove(m) que a LICITANTE atuou diretamente na operação de miniusinas ou usinas de energia solar fotovoltaica com capacidade de geração mínima de 2,5 Mega Watt ao mês”.

Gostaríamos de saber se não será exigida a Certidão de Acervo Técnico (CAT) do Edital, uma vez que não há possibilidade de registro do Atestado sem este documento no CREA.

Resposta:

Como a CAT é pré-requisito para o registro do Atestado no CREA, não é necessária a sua exigência no Edital.

PERGUNTA 08:

O item 14.4.1.c possui a seguinte redação:

c) capacidade técnico-operacional: atestado(s) de capacidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA, que comprove(m) que a LICITANTE atuou diretamente na operação de miniusinas ou usinas de energia solar fotovoltaica com capacidade de geração mínima de 2,5 Mega Watt ao mês”.

No entanto, o Acórdão nº 1849/2019 – TCU: “Acórdão nº 1849/2019 – TCU Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Pessoa jurídica. Pessoa física. CREA. Atestado de capacidade técnica. É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes”.

Tendo em vista o Acórdão supramencionado, solicitamos a adequação deste item 14.4.1 do Edital.

Resposta:

Em que pese o entendimento do TCU apresentado pelas licitantes, é importante destacar que existem outros Acórdãos em sentido contrário e que validam o texto do edital.

Ademais, quanto ao assunto, cabe destacar a inteligência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, corolária do entendimento esboçado pelo Superior Tribunal de Justiça, que também foi adotado por esta Comissão:

“Agravamento de Instrumento. Direito Constitucional. Direito Administrativo. Lei de Licitações. Mandado de Segurança. Decisão que deferiu liminar liminarmente a Agravada, sua continuidade procedimento licitatório, sob o fundamento de ter sido preenchido os requisitos do item 7.8.13, "b", do Edital. Inconformismo manifestado pela Concessionária de Águas e Esgotos. Inexistência de ilegalidade na decisão que, em sede administrativa, concluiu pela inabilitação da Agravada no certame em questão, sob o argumento de não ter sido apresentado atestado comprovando a qualificação da empresa para a construção de reservatório de concreto armado, embora tenha em seus quadros, engenheiro com CAT em seu nome, que cumpre tal exigência. Distinção entre a capacidade técnico-operacional prevista no art. 30, II da Lei 8666/93, da capacidade técnica-profissional, disposta no art. 30, § 1º, do mesmo diploma legal. Enquanto a primeira é relativa à pessoa jurídica participante da licitação, prestando-se à comprovação de que a empresa já prestou o serviço para outrem, serviços idêntico ou similar ao objeto da licitação, a segunda, visa ao aferimento da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Exigência formulada pela Agravante de ver demonstrada a experiência anterior da licitante, de modo a que seja comprovada sua infraestrutura e capacidade organizacional para realização do serviço, o que não se relaciona, diretamente,

com a experiência do profissional de engenharia. Sobre o tema a jurisprudência do STJ já decidiu: "ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE TÉCNICA. (ART. 30, § 1º DA LEI 8.666/93). 1. O atestado de comprovação de qualidade técnica da empresa deve ser expedido em nome das empresas e não dos profissionais que a integram. 2. Recurso especial provida para denegar a segurança" (STJ - REsp n.º 172199 - SP - Rel. Min. Eliana Calmon - Segunda Turma - J. 16.04.2001 - In DJU de 13.08.2001, p. 88). A análise da capacidade de cumprimento, por parte da empresa licitante do contrato administrativo a ser firmado, é um dever da Administração Pública amparado em princípio constitucional (CF - art. 37, XXXI), que tem reflexo e desdobramento na Lei 8.666/1993 (art. 3º), não se podendo olvidar que a experiência da empresa se mostra relevante para demonstração da qualificação operacional dos participantes, de acordo com a natureza e a complexidade do empreendimento. Portanto, o indeferimento liminar em questão não importará em desrespeito ao interesse público, mas, ao contrário, o estará resguardando ao garantir-se que sejam observados no trâmite do processo licitatório em tela, os princípios delineados no art. 3º, da Lei 8.666/93, especialmente, do que dispõe acerca da vinculação ao instrumento convocatório. Recurso provido". (TJ-RJ – AI: 00754788720158190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 15 VARA CÍVEL, Relator: CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 22/03/2016, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/03/2016).

Portanto, diante do acima expressado, o edital, na forma publicada, preserva a condição de legalidade e de garantia de contratação futura com menor risco para Administração.

Teresina, 09 de março de 2020.

LAIRE SAMELINE SERAFIM CHAVES
Presidente da Comissão Especial de Licitação

APROVO:

VIVIANE MOURA BEZERRA
Superintendente de Parcerias e Concessões